

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG.

Ref.: Edital de Licitação nº 097/2015

Processo Licitatório nº 097/2015

Convênio nº 100/2013-SPM/PR – SICONV nº 791892/2013

PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.183.755/0001-20, sediada na CSB 02, Lote 1/4 Torre B – Sala 136 – Taguatinga Sul – DF, por intermédio de sua representante legal **Licinia Maria Lilá Fialho**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 649732 – SSP/DF e CPF nº 248.845.291-20, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "*data maxima venia*", à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Em face das alegações registradas pela sociedade empresarial **AMAV'S TURISMO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 06.071.701/0001-06, com sede na EQS 102/103, lojas 20/22 – Centro Empresarial São Francisco - Asa Sul, Brasília - DF pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.



I - DOS FATOS

A recorrente interpôs o recurso na data de 30 de julho de 2015, com as alegações a seguir:

a) Edital - VI subitem 6.1, alínea "h", 6.8 e 6.9:

Atestado de Capacidade técnica comprovando sua aptidão para os serviços que estão sendo solicitados;

Alega a recorrente, que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnicas incompatíveis com o objeto da licitação e que o mesmo não especifica a capacidade para operar em cada um dos 21 estados onde serão realizados os serviços.

Pelo que se apresentam as contrarrazões:

O atestado atende as exigências editalícias, uma vez que o serviço exigido no edital de locação de veículos tipo ônibus para deslocamento das participantes corresponde ao serviço mencionado no atestado - realização de serviço de transporte.

Ademais, o edital não exige que o atestado de capacidade técnica, **ESPECIFIQUE** a capacidade para operar em cada um dos 21 estados.

Portanto, da forma com que ele foi apresentado, comprova que a empresa dispõe de capacidade técnica e operacional para realizar as reuniões.

b) Primeira Retificação Edital - VI subitem 6.1, Alínea "i":

Certificado de Registro de Fretamento - CRF emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT;

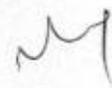
Alega a recorrente, que a recorrida não apresentou o Certificado de Registro de Fretamento - CRF emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT.

Pelo que se apresentam as contrarrazões:

"Data maxima venia", mas o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, no dia 28/07, dia em que ocorreram os lances verbais, utilizando da prerrogativa que o Decreto 3.555/2000 e a Lei 10.520/2002 lhe dar, concedeu o prazo de 48 horas para que empresa apresentasse tais certificados, conforme consta em Ata de Abertura disponibilizada no site.

Os referidos certificados foram entregues no prazo.

Dessa forma, resta demonstrado que a empresa atendeu esse requisito exigido no processo licitatório.



c) A recorrente alega ainda divergência da atividade econômica da empresa em relação ao objeto da presente licitação, afirmando que a vencedora do presente certame, deveria ter como atividade econômica registrada em seu Contrato Social ou no Cadastro de Atividade Econômica – CNAE os códigos 49.29-2-02 – Transporte Rodoviário Coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional e 49.23-0-02 – Serviço de Transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

Pelo que se apresentam as contrarrazões:

Ora Senhor Ilustríssimo Pregoeiro, é de suma importância ressaltar que o edital não faz menção a exigência de registro no Contrato Social da Empresa ou no Cadastro de Atividade Econômica – CNAE dos códigos 49.29-2-02 e 49.23-0-02, conforme manifestado no recurso.

Sendo as atividades econômicas da empresa cadastradas, aptas à realização dos serviços.

De acordo com o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o CNAE é de menor importância, conforme se depreende do seguinte julgado.

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. (Acórdão nº 1203/2011. Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro)



Nesta esteira, Marçal Justen Filho, um dos maiores doutrinadores pátrios sobre licitações e contratos administrativos, esclarece que:

Em numerosos casos, tem-se verificado exigência de que o objeto "social" seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que vários equívocos acabam ocorrendo.

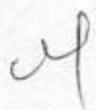
Entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de "privilégio" atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da "existência" da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados neste ato de outorga de personalidade, caracterizava-se *ato ultra vires*, inválido automática e independentemente de qualquer outro vício.

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividade fora do objeto social.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.^{III}

Sendo assim, a desclassificação por incompatibilidade de CNAE ou objeto social não encontra arrimo na legislação, na doutrina ou na jurisprudência.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "M" or "J", is located in the bottom right corner of the page.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários como preceitua a Lei nº 8.666/93:

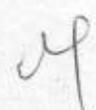
Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Sobre a relevância deste tema, convém citar a explanação sem retoque elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"!

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"**.ⁱⁱ

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da recorrida, por ser insubsistente.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Taguatinga - DF, 03 de Agosto de 2015.



PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME

LICINIA MARIA LILÁ FIALHO
REPRESENTANTE LEGAL



ⁱ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos”, 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24.

ⁱⁱ Estatutos jurídicos das licitações, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19.